

ATA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	Nº 94/2026
PREGÃO ELETRÔNICO:	Nº 41/2026 (UASG nº 989979)
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	Menor Preço Por Item
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instrução e desenvolvimento de atividades de capoeira.
AUTORIDADE RECORRIDA:	Pregoeira / Agente de Contratação (Portaria Municipal nº 159/2026)
RECORRENTES:	FABIO JUNIOR ALVES LTDA (CNPJ nº 19.868.198/0001-58) e JULIANA SCHIRMANN (CNPJ nº 44.444.549/0001-40)
RECORRIDA:	66.292.766 RODRIGO BECKER (CNPJ nº 66.292.766/0001-03)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITATÓRIO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026. RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA ATO DE HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL REGIONALIZADA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASCAVEL SOBRE A COMARCA DA SEDE (FRANCISCO BELTRÃO/PR), NOS TERMOS DO ART. 91-A DA RESOLUÇÃO Nº 426/2024-OE DO TJPR E DECRETO JUDICIÁRIO Nº 179/2024. COMPROVAÇÃO DE HIGIEDEZ PATRIMONIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. HIERARQUIA DE GRADUAÇÃO NA CAPOEIRA. SUPERIORIDADE DO TÍTULO DE 'MESTRE 1º GRAU' EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE 'CONTRA-MESTRE II GRAU'. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM SUPORTE EM NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA (NFS-E Nº 10). EXPURGO DA PROJEÇÃO FUTURA E VALIDAÇÃO DO PERÍODO EFETIVAMENTE PRESTADO. ERRO MATERIAL SANÁVEL NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CERTAME. BALANÇO DE ABERTURA VÁLIDO DE EMPRESA CONSTITUÍDA NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA PROPORCIONALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ARTS. 5º E 12, III, DA LEI Nº 14.133/2021). DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO.

I. RELATÓRIO E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se da análise e julgamento dos Recursos Administrativos tempestivamente interpostos pelas empresas **FABIO JUNIOR ALVES LTDA** e **JULIANA SCHIRMANN** contra o ato administrativo da Pregoeira que declarou habilitada a licitante **66.292.766 RODRIGO BECKER** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 41/2026. As recorrentes postularam a inabilitação da vencedora alegando, em síntese: a) inadequação territorial da Certidão Negativa de Falência (emitida em Cascavel/PR, enquanto a sede situa-se em Francisco Beltrão/PR); b) inconsistência temporal no Atestado de Capacidade Técnica por conter data final projetada futura (16/04/2027); c) erro material na Declaração de Vínculo por menção ao 'Pregão nº 32/2026'; e d) questionamento acerca da habilitação econômico-financeira por Balanço de Abertura e da graduação técnica do profissional.

Em Contrarrazões, a recorrida **66.292.766 RODRIGO BECKER** pugnou pela manutenção de sua habilitação, ressaltando que ofereceu a proposta de menor preço (R\$ 56,90/hora, totalizando R\$ 21.849,60 para 384 horas),

demonstrando a reestruturação das Varas Empresariais do TJPR, a superioridade hierárquica do título de 'Mestre 1º Grau – Corda Vermelha' perante a grade do Grupo Muzenza, a emissão contemporânea da NFS-e nº 10 (comprovando serviços já prestados) e o caráter sanável dos erros materiais.

Presentes os pressupostos legais de tempestividade e legitimidade recursal, nos termos do art. 165, I, 'a', da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** de ambos os recursos administrativos e das contrarrazões apresentadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO

1. Da Validade Territorial da Certidão Negativa de Falência (Item 11.3.3, 'b')

O item 11.3.3, alínea 'b', do Edital exige certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Submetida a documentação à diligência saneadora, acostou-se aos autos a **Certidão Negativa Judicial Específica** expedida em 25/06/2026 pelo Oficial do Distribuidor Público da Comarca de Cascavel (Bel. Rodrigo Timótheo Taborda). O referido documento oficial certifica expressamente que: *'Nos termos do art. 91-A, da Resolução nº 426/2024, esta certidão abrange processos falimentares das seguintes Comarcas: Cascavel, [...] Francisco Beltrão [...]'*.

Com efeito, o art. 91-A da Resolução nº 426/2024-OE do Órgão Especial do TJPR, regulamentado pelo Decreto Judiciário nº 179/2024 (instalado em 28/06/2024), atribuiu à **4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel** competência jurisdicional regionalizada e especializada para processar e julgar os feitos falimentares de toda a macrorregião, incluindo expressamente a Comarca de Francisco Beltrão/PR (sede da licitante). Resta, portanto, plenamente comprovada a eficácia territorial e a validade da certidão apresentada, satisfazendo integralmente o requisito editalício.

2. Da Qualificação Técnica Profissional: Titulação de 'Mestre 1º Grau' (Item 11.3.4.1)

O edital estabeleceu a exigência de profissional qualificado com graduação mínima de 'contra mestre de II grau'. A recorrida apresentou diploma conferindo ao profissional Rodrigo Becker o título de **'Mestre 1º Grau – Corda Vermelha'**. A documentação técnica oficial carreada aos autos e extraída da estrutura do Grupo Muzenza de Capoeira atesta a seguinte ordenação hierárquica ascendente de graduação: *Contra-Mestre 1º Grau (Roxa) → Contra-Mestre 2º Grau (Roxo-Marrom) → Contra-Mestre 3º Grau (Marrom) → MESTRE 1º GRAU (VERMELHA)*.

Evidencia-se que a titulação do profissional é efetivamente superior à exigência mínima editalícia. Em atenção aos Princípios do Formalismo Moderado, da Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), inabilitar licitante que apresenta qualificação superior por mero apego à sinonímia nominal violaria o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

3. Do Atestado de Capacidade Técnica e Suporte na NFS-e nº 10 (Item 11.3.4.3)

Embora o atestado datado de 07/07/2026 fizesse menção a período projetado até 16/04/2027, a instrução foi devidamente respaldada pela apresentação da **Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 10**, emitida em 07/07/2026 em favor de Joares Antonio Chaves (CNPJ nº 18.065.229/0001-70), no valor de R\$ 250,00. O documento fiscal comprova a existência de relação jurídica e a efetiva prestação de serviços iniciada em 20/04/2026. Desta forma, opera-se o expurgo do lapso temporal futuro não decorrido (posterior a 07/07/2026), aproveitando-se e validando-se o período efetivamente prestado e comprovado entre 20/04/2026 e 07/07/2026, o qual atende aos parâmetros quantitativos e qualitativos exigidos pelo Edital.

4. Do Saneamento do Erro Material e da Habilitação Econômico-Financeira

A menção isolada ao 'Pregão Eletrônico nº 32/2026' na Declaração de Vínculo configura erro material manifesto de digitação, sobreposto pela correta indicação do Pregão nº 41/2026 na Proposta Comercial, Declaração de Disponibilidade e Termo LGPD. Trata-se de falha formal sanável que não altera a substância do documento (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021).

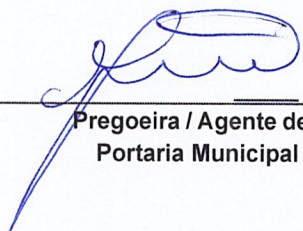
Quanto à qualificação econômico-financeira, cuidando-se de empresa constituída em 16/04/2026 (no próprio exercício financeiro da licitação), a apresentação do Livro Diário com Balanço de Abertura, capital social integralizado de R\$ 300.000,00 e índices de liquidez/solvência superiores a 1,0 cumpre rigorosamente o disposto no art. 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III. DISPOSITIVO DA DECISÃO

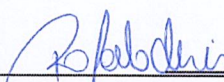
Ante todo o exposto, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Portaria Municipal nº 159/2026, e com fundamento nos arts. 5º, 12, III, 64 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021:

1. **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interpostos por FABIO JUNIOR ALVES LTDA e JULIANA SCHIRMANN;
2. No mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou **HABILITADA** a licitante **66.292.766 RODRIGO BECKER** no Pregão Eletrônico nº 41/2026;
3. **MANTENHO** a adjudicação do objeto do certame em favor da licitante vencedora pelo valor de R\$ 56,90 por hora;
4. **SUBMETO** a presente Ata de Decisão à apreciação e homologação da Autoridade Superior, o Excelentíssimo Prefeito Municipal, **Sr. Maico Diogo Faversani**, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
5. **DETERMINO** a publicação desta decisão no Portal Compras.gov.br e no Portal da Transparência do Município de Bom Sucesso do Sul – PR.

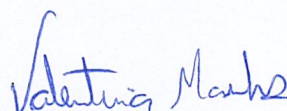
Bom Sucesso do Sul – PR, 22 de setembro de 2026.



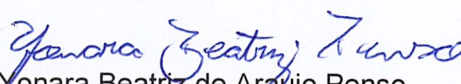
Pregoeira / Agente de Contratação
Portaria Municipal nº 159/2026



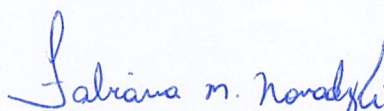
Rafaela cleris Alves Cordeiro
Membros da Equipe de Apoio



Valentina R. Marinhuk
Membros da Equipe de Apoio



Yonara Beatriz de Araújo Penso
Membros da Equipe de Apoio



Fabiana Magáli Novadzki
Membros da Equipe de Apoio